



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000402-57.2025.5.07.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2025

Valor da causa: R\$ 12.742,27

Partes:

RECLAMANTE: ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE LUIS DA SILVA JR

ADVOGADO: DANIEL MOREIRA AGUIAR

RECLAMADO: OUTBOX COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA

ADVOGADO: JOSE LOPES DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000402-57.2025.5.07.0011
RECLAMANTE: ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: OUTBOX COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DISPENSADO, NA FORMA DO ART.852-I DA CLT. PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO

II. FUNDAMENTAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA: concedo à reclamante, preliminarmente, os benefícios da gratuidade processual, na forma como requerida na peça de ingresso, ante a declaração de hipossuficiência econômica feita nos autos, sendo o quanto basta a este juízo (art. 790 da CLT).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS: indefiro ante a ausência de norma prevendo a limitação da condenação ao valor da causa/dos pedidos.

Registro que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) já decidiu que os valores apontados na petição inicial de uma ação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação. Para o colegiado, a finalidade da exigência legal de especificar os valores dos pedidos é fazer com que a parte delimite o alcance de sua pretensão de forma razoável, mas ela não deve impedir o reconhecimento da integralidade dos direitos, respeitando-se os princípios da informalidade, da simplicidade e do amplo acesso à Justiça (Emb-RR - 555-36.2021.5.09.0024, Rel. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Rejeito.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: necessário enfatizar que a legislação vigente estipula que o contrato de trabalho pode ser objeto de livre estipulação entre as partes, salvo no que contraria dispositivo de lei ou norma coletiva, dispondo também que inexistindo cláusula expressa a respeito, se entende que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. (artigos 444 e 456 § único da CLT).

Nos tempos atuais, as relações de trabalho são dinâmicas, os contratos de trabalho são multifuncionais e polivalentes, inclusive em função do princípio da boa-fé e seu correlato dever de colaboração.

Nos termos do art. 456 da CLT "*a prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito*", consignando o dispositivo legal, ainda, que "*a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".

Destaco que o acúmulo de função vem sendo admitido pela jurisprudência apenas nos casos em que haja previsão convencional a respeito, hipótese em que a própria norma estipula um aumento salarial devido ao empregado. Contudo, não é esta a hipótese dos autos, já que não há previsão em norma coletiva.

Outrossim, não ficou demonstrado que a autora tenha acumulado funções diversas para o que foi contratada, considerando a prova oral produzida.

Os depoimentos das testemunhas das partes, nesse tema, apresentaram-se contraditórios, contudo, a primeira testemunha indicada pela empresa afirmou ser ela responsável por fazer o fechamento do caixa da empresa ou, se outra pessoa, com seu acompanhamento, podendo o caixa ser aberto em nome da funcionária que ocupa a função de caixa ou das vendedoras, principalmente da Camila, e, somente, eventualmente, a autora poderia passar a sua senha, o que não se constitui, dada a ausência de habitualidade, acúmulo de função.

Neste sentido, forço reconhecer a improcedência do pedido de acúmulo de função com reflexos.

Assim, como consequência do não reconhecimento do acúmulo de função, julgo improcedente, da mesma forma, o pedido de gratificação de quebra de caixa.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de acúmulo de função e de gratificação de quebra de caixa e demais pedidos correlatos.

RESCISÃO INDIRETA NÃO PROVADA. DA JUSTA CAUSA CONFIRMADA: a reclamante postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando, em síntese, acúmulo de funções sem o devido pagamento do adicional de quebra de caixa e descontos indevidos a título de quebra de caixa (não especificados). A reclamada, por sua vez, contesta a ação e alega a justa causa para a dispensa da empregada (Id. eec5994), sustentando a prática de atos de desídia, indisciplina e insubordinação. A controvérsia, portanto, centra-se na configuração da rescisão indireta ou da justa causa.

Este juízo já analisou e não reconheceu a existência do alegado acúmulo de funções, inexistindo, portanto, a motivação em que se fundamentou o pedido de rescisão indireta (ausência de pagamento da gratificação de quebra de caixa), pelo que se afasta, de pronto, o reconhecimento da rescisão indireta.

De outra banda, a prova da justa causa incumbe à empresa, na forma estabelecida no art.818, II, da CLT. Constato que os fatos articulados na defesa da reclamada foram fartamente provados nos autos, através dos documentos carreados e da prova testemunhal.

Verifico, a partir dos documentos de id 454d670, que foram aplicadas, no curso da relação empregatícia, várias advertências e suspensões à reclamante, motivadas por atos de indisciplina, insubordinação e desídia.

Somado a tais fatos, o depoimento da testemunha Natália (Id. 6d1d65a) confirma a existência das faltas e o descumprimento de normas internas, tendo afirmado que a reclamante recebeu advertência por se ausentar da loja em horário de trabalho e que tal fato se repetiu, acarretando suspensão do trabalho por 5 dias. Concluiu, a depoente, sustentando que o gerente de uma barbearia localizada no shopping foi até a loja para relatar que a autora, no meio do expediente, tinha ido ofender verbalmente uma funcionária da barbearia, chamada Sabrina, falando de sua sexualidade.

A gravidade dos fatos é reforçada pelo depoimento da referida Sabrina (testemunha indicada pela empresa), que relata a agressão verbal sofrida pela reclamante, conduta que extrapolou o mero desentendimento, afirmando que trabalha na barbearia do shopping e a reclamante lá chegou no momento em que estava com

alta demanda de clientes e começou a xingá-la, se utilizando de palavras de cunho homofóbico alusivas a atos de masturbação praticados pela depoente, inclusive com ameaças de violência física.

A testemunha indicada pela autora nada disse sobre os fatos.

Portanto, de acordo com a prova oral produzida, entendo que ficou caracterizada a prática dos atos de indisciplina, insubordinação e desídia noticiados, em decorrência do inadequado comportamento empregado pela obreira no exercício de suas atividades, tornando evidentes as infrações que justificam o justo rompimento contratual, nos termos do art.482, alíneas “e” e “h”, da CLT.

Assim, declaro extinto o contrato de trabalho, por justa causa da empregada, julgando totalmente improcedentes os pedidos veiculados na inicial relacionados ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da reversão da justa causa aplicada, inclusive em relação ao seguro desemprego e FGTS, à míngua de amparo legal e jurídico.

Portanto, não há verbas rescisórias devidas à reclamante, conforme evidencia o TRCT de fls.129/130(id 2f4e092), pago por meio do depósito de fls.131 (id 2f4e092), não impugnado pela obreira quanto às verbas ali arroladas, portanto nada lhe sendo devido, inclusive em relação às multas dos art.467 e 477, por ausência de sucumbência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do art.791-A, §4º, da CLT, conforme segue transcrição, em razão do que é indevido o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em face da concessão da gratuidade processual a autora:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e o mais que dos autos consta, DECIDO REJEITAR A PRELIMINAR; CONFIRMAR A RESCISÃO POR JUSTA CAUSA (art.482, alíneas “e” e “h”, da CLT) no dia 31/03/2025, concedendo à empresa o prazo de oito dias após o trânsito em julgado para promover a anotação da baixa na CTPS da obreira, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 em favor da reclamante, sem prejuízo de serem procedidas pela Secretaria deste Juízo, dela advindo os consectários legais, cujos pedidos serão examinados a seguir.

No mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos objeto da presente reclamação ajuizada por ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA contra a OUTBOX COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA (MIA FOR MAKE), na forma da fundamentação que integra este desfecho.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas processuais pela parte demandante de R\$ 254,85, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 12.742,27, dispensadas na forma da lei, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos.

FORTALEZA/CE, 26 de maio de 2025.

RAFAELA SOARES FERNANDES
Juíza do Trabalho Substituta

